



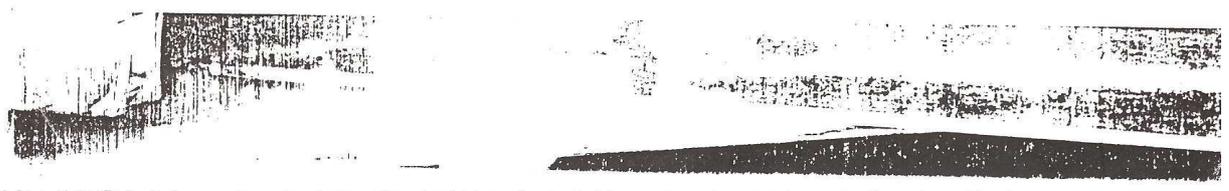
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

651

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 12.975/2000
RELATORA: Des. Valéria G. da Silva Maron

Ação declaratória. Dúvida sobre a entidade sindical representativa dos cursos livres. Reconhecido serem estes aqueles que se destinam a formação profissional ou cultural e funcionam sem autorização, fiscalização pedagógica e administrativa por parte do poder público, assiste-lhes o direito de pertencerem a sindicato específico, desvinculado daquele que congrega os cursos por delegação estatal. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 12.975/2000, em que é apelante, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDELIVRE RIO, e apelado, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO.





ACORDAM, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Relatório a fls. 688.

A ação havia sido proposta pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1º e 2º GRAUS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO SUL FLUMINENSE, SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1º e 2º GRAUS DE SÃO GONÇALO e, à exceção do apelado, todos os demais autores celebraram acordo com o apelante, reconhecendo ser este o legítimo representante da categoria dos cursos livres em toda base territorial do Estado do Rio de Janeiro, entendendo-se estes como as empresas ou entidades **não sujeitas à autorização de funcionamento por parte dos órgãos de educação do poder público e nem fiscalização pedagógica ou administrativa, e que se destinam a orientação e formação profissional ou cultural.**

À vista deste acordo se constata o equívoco da sentença, na qual, depois de destacar não ser possível conceituar o que constituem os **cursos livres**, esclarece serem estes os estabelecimentos de ensino em creches, academias de esporte, música, dança, natação, cursos de idiomas e dactilografia, excluindo apenas os de ensino superior e auto escolas, deixando de lado, um sem número de cursos livres não referidos, e julgando procedente o pedido e improcedente a reconvenção.

Os cursos livres, no acordo referido, foram, com precisão, definidos como aqueles que não estão sujeitos à autorização de funcionamento por parte dos órgãos públicos de educação ou a fiscalização pedagógica ou administrativa e se destinam à formação profissional ou cultural.





Apelação Cível nº 12.975/2000

3

Assim, divergem fundamentalmente daqueles sujeitos à supervisão do Estado, e, por tal razão são corretamente denominados cursos livres.

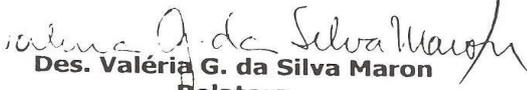
Por conseguinte, não guardam os cursos livres afinidades com aqueles realizados por delegação estatal, o que autoriza a formação de um Sindicato específico, como permite o art. 571 da CLT.

Em consequência, impõe-se assim a reforma da decisão recorrida, o que ora se faz, para ser julgado improcedente o pedido da ação principal e parcialmente procedente o da reconvenção, posto que descabida a devolução das quantias já recebidas, invertidos os ônus sucumbenciais.

Eis porque, dá-se provimento parcial ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2000.


Des. Paulo Sérgio Fabião
Presidente


Des. Valéria G. da Silva Maron
Relatora